

**A DESCARACTERIZAÇÃO PÓS REFORMA TRABALHISTA DO AUXÍLIO
ALIMENTAÇÃO COMO DE NATUREZA SALARIAL: REFLEXOS
PREVIDENCIÁRIO**

**THE POST LABOR REFORM DISCHARACTERIZATION OF FOOD AID AS OF A
SALARY NATURE: SOCIAL SECURITY REFLEXES**

Ricardo dos Reis Silveira¹
Robinson Miguel da Silva²
Lara Eliza dos Santos Farias³

RESUMO

A reforma trabalhista no Brasil trouxe inúmeras alterações legislativas que foram prejudiciais ao trabalhador. Entre essas disposições se encontra a expressa determinação de que independentemente da forma como for entregue o benefício ao trabalhador do auxílio-alimentação (vedado pagamento em dinheiro), não será reconhecido como de “verba salarial”, não incidindo qualquer base contributiva previdenciária. Ou seja, após a reforma, o empregador não precisa participar do Programa de Alimentação do Trabalhador e estar registrado no Ministério do Trabalho e Previdência para ter a natureza salarial do auxílio alimentação suprimida, podendo o mesmo conceder aos empregados, tíquete-alimentação, refeição, alimentação in natura, vale-refeição, sem que tenha incidência previdenciária e reflita nas demais verbas do contrato de trabalho. Considerando o julgamento recente de tema 1164, onde ficou decretado que o pagamento do auxílio alimentação em espécie deve integrar as bases previdenciárias para fins de salário, se faz necessário levantar a discussão sobre o tema, o que será feito por meio de pesquisas bibliográficas, utilizando o método hipotético-dedutivo que nos permitirá levantar situações acerca do auxílio-alimentação, para ao final conseguir demonstrar que a reforma trabalhista, ao suprimir a natureza salarial do auxílio alimentação, prejudicou o trabalhador sob diversos aspectos.

Palavra-chave: Direito Previdenciário; Reforma Trabalhista; Auxílio Alimentação

¹ Mestre e doutor pela Universidade Federal de São Carlos. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Professor do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Ribeirão Preto, bem como professor do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto. E-mail rsilveira@unaerp.br

² Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto, Advogado, Membro da Comissão de Processo Civil de Ribeirão Preto, Email Robinsonadvrp@gmail.com

³ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Barão de Mauá, Email laraelisasantofarias@gmail.com

ABSTRACT

The labor reform in Brazil brought numerous legislative changes that were harmful to the worker. Among these provisions is the express determination that regardless of how the benefit is delivered to the worker of the food allowance (forbidden payment in cash), it will not be recognized as a "salary amount", not affecting any social security contribution base. That is, after the reform, the employer does not need to participate in the Worker's Food Program and be registered with the Ministry of Labor and Social Security to have the salary nature of the food aid suppressed, and the same may grant to employees, food ticket, meal, food stamp, meal voucher, without having social security incidence and reflect on the other funds of the employment contract. Considering the recent judgment of theme 1164, where it was decreed that the payment of food aid in kind must integrate the social security bases for salary purposes, it is necessary to raise the discussion on the subject, which will be done through bibliographical research, using the hypothetical-deductive method that will allow us to raise situations about food aid, in order to finally be able to demonstrate that the labor reform, by abolishing the salary nature of food aid, harmed the worker in several aspects

Keywords: Pension Law; Labor Reform; Food Allowance

1-) INTRODUÇÃO

A seguridade social compreende um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, que possui o pilar tripartite da saúde, previdência e assistência social conforme desejado pelo Constituinte Originário.

Na I conferência Interamericana de Previdência Social reunida do Chile, segundo apresenta Antonio Ferreira Cesarino Junior, foi declarado que o Seguro Social teria como objetivo organizar a prevenção dos riscos que priva o trabalhador de sua capacidade de ganho e de seus meios de subsistência bem como, restabelecer o mais rápido e possível, a capacidade de ganho perdida ou reduzida como consequência de enfermidade ou acidente; procurar os meios de existência necessários em caso de cessação ou interrupção da atividade ou acidente, de invalidez temporária ou permanente, de desemprego, velhice ou de morte prematura do chefe da família (Cesarino, 1970, p. 261).

Sabe-se que essa privação do trabalhador às suas capacidades de ganho pode se dar por diversos motivos, eventual invalidez decorrente de esforços repetitivos no trabalho que exerce, acidentes do trabalho, idade avançada, doenças ocupacionais ou naturais, enfim, várias são as possibilidades.

Em vistas desses percalços que o trabalhador pode ter durante sua vida laborativa, os Estados Contemporâneos⁴ oferecem, em regra, a proteção social objetivando assegurar que indivíduos em situações vulneráveis, lhes seja garantido o mínimo existencial, por meio da vinculação dos trabalhadores a um sistema de previdência.

Ocorre que alguns movimentos como a reforma trabalhista lei 13.467/17, tendem a modificar essas proteções de maneira negativa, visto que alterou diretamente 117 artigos dos 922 presentes na CLT⁵, reduzindo alguns direitos do trabalhador.

Uma dessas alterações se deu no que tange à natureza jurídica do auxílio-alimentação pago ao trabalhador, alterando a natureza salarial para que fosse unicamente recebido como de instituto indenizatório, sem se incorporar ao salário e sem reflexos trabalhistas e, por consequência, previdenciários.

Ou seja, nos termos da reforma trabalhista, o pagamento de auxílio alimentação não poderá integrar o salário, não sendo base para incidência de contribuição previdenciária, fazendo com que não tenham fins previdenciários.

Antes, porém de adentrarmos as especificidades do caso concreto, necessário tecer alguns pontos sobre a proteção social no Brasil, atribuindo historicamente ao progresso de proteção ao trabalhador, até se chegar ao momento atual da reforma trabalhista.

2-) DA PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL

A Evolução histórica da Proteção Social no Brasil, segundo Castro e Lazzari (2020), foi fortemente caracterizada pela incorporação constitucional dos princípios previdenciários à Constituição de 1.934, a terceira do mundo, depois do México e Alemanha a constitucionalizar direitos previdenciários. Antes, porém, várias leis infraconstitucionais já tratavam do tem no Brasil.

Com isso, podemos compreender que abertura da ideia social no Brasil se assemelha a história internacional, vez que de início, a proteção social possuía caráter privado e muitas vezes exercido mediante voluntariedade, posteriormente havendo a intervenção estatal, as primeiras formas de proteção social no Brasil tinham características eminentemente beneficente e assistencial.

⁴ Pelo menos aqueles adeptos do chamado constitucionalismo social.

⁵ Norma brasileira básica de proteção ao trabalho e ao trabalhador, Decreto Lei 5452/43.

No século 19, foi instituído decreto datado de 1821 por Dom Pedro de Alcântara concedendo aposentadoria aos mestres e professores após 30 anos de serviço, bem como, assegurando um abono correspondente a 1/4 dos ganhos para aqueles profissionais que continuassem exercendo sua atividade.

Com o advento da Constituição de 1824, de acordo com Castro e Lazzari (2020), tratou em um único artigo matéria pertinente a seguridade social, garantindo os socorros públicos em norma programática.

Vale ressaltar, também o surgimento do Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL) que segundo os autores, se deu em 1835, como movimento mutualista e sendo o marco de entidade privada a funcionar no país e funcionava mediante a associação de pessoas que mediante cotas promoviam a cobertura de certos riscos e a anos depois o Código Comercial de 1850, em seu artigo 79 apresentava as garantias aos empregados que acometidos por acidente o pagamento de três meses de salários.

Entretanto, Meireles (2012) afirma que em 26 de março de 1888, o Decreto n. 9.912-A, considerou a garantia na concessão de aposentadoria aos empregados dos Correios, fixando como requisito necessário 30 anos de serviço e idade mínima de 60 anos. E, através do Decreto n.221 de 26 de fevereiro de 1890 entabulou a concessão de aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, e posteriormente em 12 de julho de 1890, concedeu a todos os empregados de estradas de ferro.

Somente na constituição de 1891, no artigo 75, que foi mencionada no texto legal a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos. Em 1892, foi instituído na Lei de n. 217, de 29 de novembro, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Nolasco (2012) ainda afirma que em 15 de janeiro de 1919, mediante o Decreto Legislativo nº 3.724, foi instituído o seguro de acidentes de trabalho, com incumbência de o empregador custear indenização aos empregados acometidos por acidente laboral, exceto nos casos de dolo ou força maior, sendo pago de uma única vez.

Em que pese todas essas exposições apresentadas, entende alguns autores que o marco histórico da Previdência Social no Brasil ocorreu em 24 de janeiro de 1923 com o advento da Lei Eloy Chaves, nome popular dado a legislação de n 4.682, que criou as caixas de aposentadorias e pensões para funcionários das estradas de ferros existentes do país. Os

trabalhadores realizavam as contribuições e ficavam assegurados com a aposentadoria, pensão por morte aos dependentes, assistência médica e redução com medicamentos.

Tal regime das “caixas”, conforme Stephanes (1998), ainda era de pouca abrangência, uma vez que era estabelecido pela própria empresa, resultando em um número de contribuintes em algumas vezes insuficiente. Assim, antes da Lei Eloy Chaves, já existia o Decreto de n. 9.284, de 30.12.1911, que inaugurou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, cercando os funcionários daquele órgão.

Em 1930, em período de revolução e sob a governança de Getúlio Vargas, mediante o Decreto nº 19.433, conforme Serra e Gurgel (2008), houve a instituição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, possuindo como uma de suas atribuições a supervisão ao sistema previdenciário. Ocorre que, no mesmo período eclodiu uma crise no sistema previdenciário que em razão de fraudes e denúncias suspendeu as concessões de benefícios pelo prazo de seis meses, a fim de revisar aqueles já concedidos e averiguar eventuais irregularidades.

Com isso, após a revolução e frente à reestruturação radical do sistema previdenciário, este passou a ser organizado por categoria profissional com o surgimento dos Institutos de Aposentadoria e Pensões – IAP em substituição as Caixas de Aposentadorias e Pensões, mediante o caráter tríplice de contribuições, entre os empregadores, empresas e Estado.

Desse modo, podemos perceber como a criação dos institutos foi de grande importância e viabilizou maior intervenção estatal no sistema securitário, tendo em vista que possuíam natureza autárquica e estavam subordinados ao Ministério do Trabalho.

Posteriormente, a Constituição de 1988 foi de extrema importância na criação da proteção social no Brasil, inaugurando uma nova ordem jurídica, com reflexos aos anseios e expectativas diversas da população, voltada, especialmente, para o respeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana, os novos direitos sociais em um ambiente variado e democrático, que visava a compreensão, combinando convicções do Estado Liberal e do Estado Social, criando com isso dispositivos para realizar um conjunto ideal de sociedade plural, justa e igualitária.

Neste contexto, a Constituição de 1988 foi referida como uma das mais democráticas do mundo, conduzindo alterações significativas no campo social, dilatando

dispositivos constitucionais referente ao aumento de direitos junto à previdência e assistência social.

Uma dessas mudanças foi o modo de elaboração da Constituição, que permitiu a participação do povo, concedendo o direito de apresentar orientações de emendas ao projeto constitucional.

Antes da Constituição de 1988 a proteção social no Brasil, era baseada na ideia de seguro social, ou seja, na ideia de contribuição por meio de trabalho e emprego formalizado, sendo um conjunto de regras constitucionais e o Sistema Previdenciário, que cria um sistema protetivo visando acolher às necessidades sociais, concedendo benefício Previdenciário ao trabalhador, a fim de garantir amparo social e afastar a miserabilidade no final da sua vida laborativa.

Resulta que, assim como na contemporaneidade, não são todas as pessoas que possuem apoio familiar quando incapacitado de prover a própria subsistência, surgindo assim a necessidade do amparo externo.

Desse modo, a política constitucional possibilitou uma intensa alteração na sua convicção, nas suas classes de oferta, na sua disposição institucional e na sua cobertura. Fragmento principal ao longo do processo de inscrição dos direitos sociais nos marcos institucional e legal do Estado brasileiro.

3-) PRINCÍPIOS QUE REGEM A PREVIDENCIA SOCIAL

Um dos alicerces que fundamentam o Direito Previdenciário são seus Princípios (como se dá em todos os ramos do direito e de forma geral, do conhecimento), assim o formato dessa área do direito é desenvolvido e interpretado da maneira que as leis devem ser elaboradas e consequentemente aplicadas conforme seus princípios dirigentes.

Segundo Castro e Lazzari (2020), os princípios do Direito Previdenciário se dividem em quatro categorias: os Princípios gerais de Direito Previdenciário, Princípios constitucionais da Seguridade Social, Princípios específicos de custeio e os princípios específicos da Previdência Social, inerentes em específico aos benefícios.

Os Princípios gerais de Direito Previdenciário se dividem em três, sendo: Princípio da solidariedade, Princípio da vedação ao retrocesso social, e o Princípio da proteção ao hipossuficiente.

O princípio da solidariedade dentro do contexto da Previdência Social tem como fundamentação a solidariedade entre um grupo de pessoas com o mesmo interesse. A Previdência Social é construída através da contribuição dos indivíduos pertencentes à sociedade civil, visando garantir mínimas condições de sobrevivência para aqueles que estão em situações de vulnerabilidade social. Logo, a Constituição Federal de 1988, pressupõe no art. 3^a, inciso I, que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988, online). Em síntese, todo conjunto da Previdência Social, tem como fundamentação o Princípio geral da solidariedade.

Em relação ao princípio da vedação ao retrocesso social, visa proteger os indivíduos, proibindo o órgão legislativo de retroagir ao direito fundamental já deferido. Esse Princípio tem como base a dignidade da pessoa humana, segundo Castro e Lazzari *“Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial”* (CASTRO; LAZZARI, 2020, p.162). A orientação, portanto, é a de que os direitos sociais devem evoluir no sentido de garantir aos trabalhadores dignidade existencial.

Princípio da proteção ao hipossuficiente se refere ao biombo conferido ao trabalhador em função da sua posição como hipossuficiente na relação de trabalho, demandando atitude positiva e proativa do Estado (diferentemente dos direitos individuais – negativos-, exigem atitude interveniente do Estado – obrigação de fazer), em que o direito previdenciário tenderá à proteção do trabalhador em caso de dúvidas.

Por outro lado, os Princípios Constitucionais da Seguridade Social são fundamentos de ordem de prática, fazendo parte do sistema de conhecimento que contribuem para as regras da seguridade social, assim o artigo 194 da Constituição Federal apresenta os fundamentos constitucionais em que compete ao Poder Público respeitar.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - Universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios; V - Equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de

saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1998, online).

Desse modo, podemos compreender que a seguridade social é composta por um conjunto de ações que estão associados às iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, com o objetivo de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Dos três ramos da seguridade social, a previdência é contributiva, ou seja, necessita haver contribuições lançadas ao sistema para que se desfrute da proteção prevista na Constituição, sendo que a vinculação do trabalhador ao sistema de previdência é compulsório.

O princípio constitucional da universalidade da cobertura tem natureza objetiva da seguridade social, visa atender todas as necessidades sociais que coloca a população em Estado de necessidade, segundo Castro e Lazzari (2020, p.165), “Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite”.

Pode-se, compreender pois, que a universalidade de atendimento tem natureza subjetiva em relação às pessoas, e como objetivo resguardar aqueles que sejam mais necessitados e precisam de uma atenção maior do Poder Público, eis que têm sua força de trabalho como único meio de sobrevivência.

Entretanto, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, já está contemplado no art. 7º da Carta, conferindo o mesmo tratamento aos trabalhadores urbanos e rurais, fazendo jus aos mesmos benefícios e serviços, princípio da uniformidade e para os eventos iguais, garante cobertura ao sistema, princípio da equivalência. Esse princípio não garante que os valores dos benefícios serão iguais, uma vez que conforme palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Equivalência não significa igualdade. Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado – caso do salário-maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial (CASTRO; LAZZARI, 2020, p.165-166).

Ainda, em relação aos princípios, o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços pode perceber que na seletividade temos um limitador da universalidade de cobertura e distributividade, limitador da universalidade de atendimento. O referido princípio presume que os benefícios são concedidos para aqueles que realmente

necessitam motivo pelo qual ao conceder o benefício à Seguridade Social tem que demonstrar as condições para fazer jus a concessão de benefícios e serviços.

Já o princípio da Irredutibilidade do valor dos benefícios tem como objetivo garantir a não redução do valor nominal do benefício concedido pela Previdência Social, com exceção de alguns casos determinado em lei ou ordem judicial. A Constituição Federal, no art. 201, § 2º, determina que *“nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo”* (BRASIL, 1998, online).

A equidade na forma de participação no custeio, trata da participação dos contribuintes no custeio da seguridade social, sendo considerada como meta e não regra. O principal objetivo desse princípio é garantir aos hipossuficientes a garantia da proteção social, exigindo deles a contribuição equivalente ao valor recebido, o custeio da seguridade social deve ser feito de forma proporcional, quem recebe um valor maior contribui com mais e quem recebe menos contribui com menos.

A seguridade social exige a participação da Estado, empregadores e empregados em seu custeio, adota, pois, o princípio da diversidade na base de financiamento, uma vez que o ponto de hibridismo, entre sistema contributivo e não contributivo, estabelece a possibilidade de arrecadação através de várias fontes pagadoras, não ficando somente em trabalhadores, empregadores e Poder Público. Com a EC 103/2019, foi entregue uma nova redação ao art. , qual seja: *“art. 194 (...) VI – diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social”* (BRASIL, 2019, online). O objetivo dessa nova redação foi dar mais abrangência ao orçamento da Seguridade Social.

Por fim, o caráter democrático e descentralizado da administração, no modelo quadripartite, tendo participação dos trabalhadores, dos aposentados, dos empregadores e do governo:

A gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade. Para isso, foram criados órgãos colegiados de deliberação: o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, criado pelo art. 3º da Lei n. 8.213/1991, que discute a gestão da Previdência Social; o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, criado pelo art. 17 da Lei n. 8.742/1993, que delibera

sobre a política e ações nesta área; e o Conselho Nacional de Saúde – CNS, criado pela Lei n. 8.080/1990, que discute a política de saúde. Todos estes conselhos têm composição paritária e são integrados por representantes do Governo, dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 168).

Assim, o princípio da diversidade na base de financiamento, necessita da participação tanto dos trabalhadores, aposentados, empregadores e do governo para discutir e principalmente custear as necessidades dos segurados e da sociedade de forma geral.

Em relação aos Princípios Específicos de Custeio, a Constituição Federal de 1988, determina que são princípios específicos em relação ao custeio da Seguridade Social: Do orçamento diferenciado, Da precedência da fonte de custeio, Da compulsoriedade da contribuição, Da anterioridade tributária em matéria de contribuições sociais.

O Princípio do orçamento diferenciado, está estabelecido pela própria constituição, segundo Castro e Lazzari (2020), fica determinado que a receita da Seguridade Social constará de orçamento próprio, diferente daquele previsto no art. 165, § 5ª, III; art. 195, § 195, §§ 1ª e 2ª, para a União. A Constituição Federal buscou evitar que ocorresse uma lacuna aos métodos da Seguridade em relação às despesas públicas que não era a áreas de atuação. O anterior regime constitucional não havia essa distinção, o que causou até os dias atuais, segundo Castro e Lazzari “déficits em face da ausência de um “fundo de reserva”, dizimado que foi por regimes anteriores.” (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 168)

Logo, tal distinção foi necessária para proteger as contribuições, uma vez que já ocorreu um déficit muito grande, por falta de um fundo de reserva.

Em outro sentido O Princípio específico de custeio da precedência da fonte de custeio, conforme o art. 195, § 5ª da Constituição Federal de 1988, determina que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (BRASIL, 1998, online).

Assim, as fontes de custeio são estabelecidas pela seguridade social, na qual serão provenientes de recursos dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e das denominadas contribuições sociais. O financiamento da seguridade social será atribuído a

todas as pessoas de forma solidária. Aqueles que possuem capacidade contributiva irão contribuir de forma direta por meio das contribuições sociais, porém as pessoas que não têm capacidade contribuir participarão indiretamente dos custeios orçamentários fiscais das unidades federativas.

Portanto, em relação ao citado princípio, nenhum benefício ou serviço, pode ser criado sem que se refira a fonte de custeio total, segundo Castro e Lazzari (2020), trata-se de princípio, uma vez que nenhuma norma legal pode violar tal preceito.

Outro princípio de custeio que vale ser ressaltado, é o da compulsoriedade da contribuição, sendo aquele que determina a filiação a previdência social, para os trabalhadores. A participação da sociedade ao financiamento da Seguridade Social é necessária, segundo a Constituição Federal, no artigo 194, que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1998, online).

O princípio específico de custeio da anterioridade tributária em matéria de contribuições sociais, quando criada só podem ser requeridas depois de um tempo. Segundo o próprio regime da previdência social, o prazo é diferenciado para cada tipo de caso, para aqueles citados no artigo 194 da Constituição Federal, que derivam do RGPS, o prazo é de 90 dias e para os casos de contribuições devidas em relação ao regime próprio, conforme o artigo 40 da Constituição Federal, “O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”(BRASIL, 1998, online).

Em suma, para cada espécie de regime previdenciário, existe um caráter contributivo e solidário, através das contribuições, visando o equilíbrio financeiro e atuarial. Logo, no § do artigo 40 da Constituição Federal, fica demonstrado qual a espécie de regime próprio da previdência social que o servidor será aposentado

Esse princípio, não tem aplicação para as leis que chegue a reduzir o valor das contribuições e até mesmo isentar, segundo Castro e Lazzari (2020), as mesmas terão vigência conforme o prazo do art. 1º da LINDB, e caso não tenha uma data prevista para vigência, conta quarenta e cinco dias a partir da publicação, não ocorre a aplicação do referido princípio para criar novos benefícios ou serviços visando atuar na área da Seguridade Social.

Além desses princípios nomeados, necessário afirmar que ainda se tem os princípios que possuem relação direta com a previdência social, denominados específicos e que constam no texto constitucional.

O Princípio da filiação obrigatória conforme o art. 201, da Constituição Federal de 1988, refere – se sobre a necessidade da contribuição, portanto todo trabalhador está seguro perante o regime da previdência social, exceto aqueles que fazem parte de outro regime, vejamos o que dispõem o referido artigo: “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei”(BRASIL, 1998, online).

Desse modo, podemos perceber que para que haja a concessão do benefício previdenciário devem ser cumpridas as regras para comprovar a qualidade do segurado, na qual é de extrema importância para preservar a organização e o equilíbrio financeiro previsto na norma. Segundo Castro e Lazzari (2020), o Estado se esforça visando proteger os indivíduos em face da seguridade, caso a mesma fosse facultativa, não surtiria o mesmo efeito.

O Princípio do caráter contributivo, assim como os anteriores está previsto na Constituição, nos artigos 40, caput; artigo 201, caput, determinando que qualquer regime previdenciário tem caráter contributivo, sendo custeada através das contribuições sociais, conforme o artigo 149 e 149 - A da Constituição Federal.

Portanto, não existe regime previdenciário que admita a concessão de algum benefício sem realizar antes uma contribuição específica para o devido regime, com exceção para os casos em que a responsabilidade da contribuição foi transmitida pela legislação e não pelo próprio segurado. Para ser concedido algum tipo de benefício é necessário a contribuição específica para o regime, salvo para os casos em que a contribuição foi feita pela legislação.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial surgiu a partir da Emenda Constitucional de n. 20/1998, onde trata-se sobre a relação entre custeio e pagamento dos benefícios, buscando manter a ordem do sistema e observar a faixa etária da população, visando observar a expectativa de vida e adequar os benefícios conforme essas análises.

Por fim, ainda em Princípios, o da Correção monetária dos salários de contribuição, conforme o art. 40, § 17, e o art. 201, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que garante que os

salários de contribuição visto no momento de realizar o cálculo do benefício, seja corrigido de forma monetária.

Desse modo, conforme Castro e Lazzari (2020) como Princípio salutar, que visa preservar a vida saudável do ser humano, cumprindo no momento de realizar o cálculo de qualquer benefício previdenciário que seja considerado a média dos salários de contribuição, adotando regras que corrija o valor da base de cálculo das contribuições, em busca de evitar alterações no valor do benefício.

O objetivo desse Princípio é conceder o valor justo ao contribuinte, antes do surgimento de tal princípio, os salários de contribuição adotados no cálculo não eram corrigidos, o que acarretava uma redução no momento de efetuar o pagamento do benefício, mesmo com a evolução desse Princípio a Constituição, não tem um parâmetro a ser seguido em relação ao índice que deve ser adotado na correção, ficando sob escolha do próprio legislador qual forma será utilizada.

4-) O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

O auxílio-alimentação pode ser considerado um benefício de importância salutar na vida diária do trabalhador brasileiro, pois fornece uma melhor qualidade de vida, buscando melhorar a alimentação, garantindo-lhes a possibilidades de prover o necessário em relação a alimentação durante a sua jornada de trabalho, conhecido como espécie de benefício aos empregados contratados pela regência da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sua gênese pode ser atribuída a lei nº 6.321, que no ano de 1976 criou o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), consubstanciada em uma parceria criada entre o governo, o empregador e o trabalhador, com o condão de incentivar às empresas a promoverem melhores condições alimentícias aos seus empregados, possibilitando melhora na qualidade de vida, aumento na produção e redução de acidente de trabalho, atribuindo incentivos fiscais às empresas que promovessem essas inovações a alimentação de seus empregados.

Peculiaridade importante de se narrar, conforme Leonardo de Sales Dias (2016), seria que o empregador que estivesse inscrito no PAT e concedesse o auxílio-alimentação ao empregado deveria necessariamente cumprir as regras previstas no art. 3º, da Lei nº 6.321/76, para que não ficasse caracterizado a natureza de salário do benefício.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Posteriormente, houve a regulamentação da referida do PAT por meio do decreto n.º 5º, 14 de janeiro de 1991, que em seu artigo Art. 6º estabelecia que nos programas e alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga *in natura* pela empresa não poderia ter a natureza salarial, não incorporando à remuneração para quaisquer outros efeitos e não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária e posteriormente, em 2021, foi novamente regulado pela 10.854.

No entanto, em relação as empresas que fornecessem o auxílio-alimentação sem estarem regularmente inscritas no PAT, seria caracterizado como natureza de salário, incidindo todos os efeitos previdenciários o pagamento do auxílio alimentação.

Portanto, a natureza jurídica do auxílio alimentação pago fora dos ditames do PAT era de salário pois segundo o artigo 458 em sua redação original da Consolidação das Leis do Trabalho, compreendia o salário para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, a alimentação, habitação, vestuário e outras prestações *in natura* que o empregador, por força do contrato de trabalho pagava ao empregado.

Sabe-se que “salário” pode ser conceituado como espécie de parcela paga pelo empregador, em recompensa ao serviço efetuado pelo empregado, podendo ser efetuado através do salário base e complementos, gorjetas ou por terceiros.

O Constituinte Derivado Reformador estabeleceu por Emenda Constitucional no §11 do artigo 201 da Constituição federal que todos os ganhos usuais do empregado deveriam ser incorporados ao salário para efeitos de contribuição previdenciária e com posterior repercussão nos benefícios previdenciários.

Portanto, se o empregador quisesse regularizar a natureza jurídica do auxílio-alimentação, de natureza salarial para indenizatória, deveria participar do PAT, e realizar o desconto do empregado.

Ocorre que, a reforma Trabalhista lei nº 13.467/2017 suprimiu a natureza salarial do auxílio-alimentação, o que segundo Vólia Bonfim Cassar (2017), o empregador não precisa mais participar do PAT, visto que em todas as modalidades, o auxílio-alimentação não mais possui mais natureza salarial, podendo o mesmo conceder aos empregados, tíquete-alimentação, refeição, alimentação *in natura*, vale-refeição, sem que tenha incidência previdenciária e reflita nas demais verbas do contrato de trabalho.

Ressalva importante merece ser apreciada neste momento, em que pese o entendimento de que o auxílio-alimentação não teria mais natureza salarial, o § 2º do artigo 457 da CLT, veda expressamente o pagamento em espécie ao trabalhador.

A reforma trabalhista foi prejudicial ao trabalhador pois agora os empregadores podem efetuar o pagamento do auxílio alimentação por diversos meios, sem estar inscrito no PAT.

Essa simples mudança indiretamente acarretará inúmeras outras mudanças negativas, ora, a lei que regula o PAT afirma expressamente que para usufruir os incentivos relacionados ao programa pelas empresas, obrigatoriamente o empregador deverá ser inscrito no Ministério do Trabalho e Previdência.

Logo, por consequência lógica, se hoje um empregador que não estiver inscrito no Ministério do Trabalho e Previdência, o que muito provavelmente fará com que o trabalhador esteja sem carteira assinada (registro do contrato de trabalho em sua CTPS) ou quaisquer outros direitos trabalhistas e previdenciários, caso pague o auxílio alimentação, não terá qualquer incidência de natureza salarial ou previdenciária.

Assim retirando a natureza salarial do auxílio alimentação nas hipóteses em que o empregador não seja inscrito no PAT, fará com que muitos trabalhadores fiquem em estado de informalidade perante a previdência.

Por outro lado, recentemente, o Supremo Tribunal Federal por meio de julgamento do tema 1164 definiu a tese de que incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio alimentação quando pago em dinheiro, seguindo a regra estabelecida da vedação de pagamento em pecúnia.

Logo, o auxílio-alimentação, fornecido pelos empregadores aos empregados são incorporados base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que o pagamento é realizado *em pecúnia e não in natura*. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não deve ser excluído o auxílio-alimentação da base de cálculo das contribuições previdenciárias, para os casos em que o pagamento seja feito por pecúnia, visto o caráter salarial e a incidência das contribuições previdenciárias.

Diversas súmulas dos Tribunais e entendimentos jurisprudências são favoráveis à caracterização do auxílio alimentação como de natureza salarial, com sua integração na remuneração para todos os fins, inclusive para cálculo do valor dos benefícios previdenciários.

Desse modo, com base no entendimento dos tribunais brasileiros e o teor do art. 201 da Constituição Federal, art. 29 da Lei n. 8.213/91, o Ticket alimentação deve compor o PBC – Período Básico de Cálculo.

A súmula 1 do TRT-1, trata sobre o auxílio-alimentação pago com habitualidade, reconhecendo a natureza salarial, vejamos:

SÚMULA 1 do TRT1. Auxílio-alimentação. Natureza salarial. O auxílio-alimentação habitualmente fornecido pelo empregador tem natureza salarial, caracterizando-se como direito adquirido do obreiro e integrando a sua remuneração para todos os efeitos legais, bem como a complementação dos seus proventos de aposentadoria pagos por caixa de previdência complementar.

Assim, o surgimento da referida súmula do TRT, visa garantir o direito do empregado a “integridade da remuneração”, fazendo com que o auxílio alimentação seja integrando à remuneração para todos os fins legais, inclusive para a complementação dos seus proventos de aposentadoria.

No tocante ao auxílio alimentação, podemos compreender como integrante ao salário, nos termos do Enunciado 241 do TST, juntamente com o art. 458 da CLT, que determina como regra a natureza salarial do auxílio-alimentação fornecida pelo empregador ao empregado, refletindo nas parcelas do contrato de trabalho, como: férias, 13º salários, FGTS e contribuições previdenciárias.

Assim, resta comprovada a natureza salarial do auxílio-alimentação somente poderá ser afastada quando o empregador comprovar sua regular inscrição no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), caso contrário terá que fornecer todos os direitos legais ao empregado, nos termos do entendimento jurisprudencial anteriores à Reforma Trabalhista.

Outrossim, a controvérsia acerca do auxílio-alimentação pago por meio de vale-alimentação ou ticket, surgiu através da TNU, que afetou a questão através do Tema 244, tendo em vista que a Súmula 67, da TNU (Conselho Nacional da Justiça Federal), cita que: “o auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”, excluindo assim o recebimento de vale-alimentação ou ticket-alimentação.

O Tema 244 da TNU, apresenta a seguinte controvérsia, afetada em 06/11/2019: “Saber se o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial e integra o salário de contribuição

para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI) ”, insta ressaltar que o referido tema ainda não foi julgado.

O pedido de uniformização surgiu através de uma sentença improcedente, ao julgar a ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação como salário de contribuição. O entendimento é divergente do pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), não admitindo a inclusão dos valores recebidos através de "vale-alimentação" nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC).

Nesse sentido, invoca precedente da Corte Especial do STJ sentido de que *"o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de ticket, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária"*.

Ao fim, parece que a jurisprudência dos tribunais brasileiros, continuarão a interpretar o auxílio alimentação com não componente da remuneração do trabalhador, mesmo que o empregador não seja credenciado no PAT, mas se o mesmo for pago em pecúnia e em decorrência de contraprestação ao trabalho, será considerado integrante da remuneração do empregado para todos os fins, trabalhistas e previdenciários.

5-) CONCLUSÃO

As alterações legislativas proveniente da Reforma Trabalhista (governo Temer) que suprimiu o caráter salarial do auxílio alimentação foi extremamente prejudicial ao trabalhador regido pela CLT.

O fato de a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 457, §2 prever que as importâncias ainda que habituais, pagas como ajuda de custo, auxílio alimentação, diárias para viagem, prêmios e abonos não poderão integrar a remuneração do empregado e não podem ser objeto de futuras deduções ao contrato de trabalho e encargos trabalhistas e previdenciários, faz com que prejuízos indiretos ocorram.

Os principais prejuízos são a supressão da natureza salarial do auxílio alimentação quando pago sem seguir as regras vigentes, e, a desnecessidade do empregador estar regulado junto ao Ministério do Trabalho e Previdência o que fará com que cada vez mais empregados estejam em condição de informalidade.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça declarou que, considerando a vedação expressa do pagamento em pecúnia do auxílio alimentação, na hipótese de ser entregue desta maneira, será considerado como de natureza salarial.

De modo que, nos dias atuais a jurisprudência dos tribunais brasileiros ainda é cambiante acerca do tema, mas deve considerar como salarial o auxílio alimentação pago ao trabalhador em virtude de contraprestação pelos seus serviços, desde que pago em dinheiro, em outras situações, como quando entregue *in natura*, a tendência é considera-lo como de natureza não salarial.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 1 de Abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991. Programa de alimentação do trabalhador. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/Empregador/PAT/Legislacao/Conteudo/decreto05.pdf>>.

BRASIL. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Regime de Previdência Complementar e outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp109.htm>.

BRASIL. Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976. Deduções fiscais realizadas em razão de programas de alimentação do trabalhador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6321.htm>.

BRASIL. Lei nº 8.984 de 7 de fevereiro de 1995. Extensão da competência da Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/-L8984.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Competência para ação de complementação de aposentadoria promovida em face de entidade de previdência privada, visando ao auxílio-alimentação. AgRg no Ag 1.225.443/RJ.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Competência para ação de complementação de aposentadoria promovida em face de entidade de previdência privada, visando ao auxílio-alimentação. AgRg no Ag 1.100.033/RS.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Competência para ação de complementação de aposentadoria promovida em face de entidade de previdência privada, visando ao auxílio-alimentação. REsp 1.060.799/RS.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Aplicabilidade. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão atacada. Habitualidade do Auxílio-alimentação. REsp 0010714/GO.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Renda mensal inicial- Revisão de Benefícios. RI 007232/SP.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Competência para ação de complementação de aposentadoria promovida em face de entidade de previdência privada, visando ao auxílio-alimentação. RE 586.453/SE.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Competência para ação de complementação de aposentadoria promovida em face de entidade de previdência privada, visando ao auxílio-alimentação. RE 333.308/PE.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Natureza jurídica do auxílio-alimentação. ED no AI nº 758.949/RS.

CARDOSO JR, José Celso. Trabalho, proteção social e desenvolvimento. Estudos Avançados, v. 29, n. 85, 2015.

CASSA, Ivy. Natureza jurídica da reserva matemática nos planos de previdência privada aberta. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CESARINO, Antônio Ferreira. **Direito social brasileiro**. São Paulo: editora Saraiva, 1970.

LEITE, Celso Barroso. A proteção social no Brasil, 2. ed., São Paulo: LTr, 1978.

SAVARIS, José Antonio Savaris. A aplicação judicial do Direito da Previdência Social e a interpretação perversa do princípio constitucional da precedência do custeio – o Argumento ALAKAZAM. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao045/jose_savaris.html> Acesso em: 30 de Ago. 2023.

RODRIGUES, Natália Queiroz Cabral. Relação de trabalho sadia: função social da propriedade versus livre-iniciativa. LTr, 2015.

VARGAS, Fundação Getúlio. Proteção Social. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/protecao-social>>

Submetido em 10 de agosto de 2023

Aceito em 25 de agosto de 2023